



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 811615 - RJ(2023/0100893-3)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WELLINTON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: IVAN MAIA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: UELLKEM SCHELES TIL (PRESO)
PACIENTE	: VANDRE SANTOS MARTINS (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS MARCOS DA SILVA MATOS PINTO (PRESO)
PACIENTE	: JEFERSON DA SILVA NUNES (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS VITOR PESSANHA (PRESO)
PACIENTE	: RENAN HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (PRESO)
PACIENTE	: ALEXANDRE MARTINS CAMPOS (PRESO)
PACIENTE	: JONATAS GUSTAVO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: WANDER LUIZ DAMES (PRESO)
PACIENTE	: ROMARIO BOTELHO RAMALHO (PRESO)
PACIENTE	: GLEISON GONCALVES DE AGUIAR (PRESO)
CORRÉU	: FLÁVIO MELLO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALVARO DE MENEZES
CORRÉU	: FABIO OSMAR MELO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ADRIANO LIMA CRESPO
CORRÉU	: ADRIANA CRISTINA NEVES BARBOSA
CORRÉU	: AMARILDO TAVARES DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON DE SOUSA FERREIRA
CORRÉU	: AQUINO CARLOS CARNEIRO JUNIOR
CORRÉU	: BRUNO DA COSTA GONÇALVES
CORRÉU	: CATIANO DOS PASSOS ROCHA
CORRÉU	: EDGAR DE SOUSA TORRES
CORRÉU	: EDSON PAULA
CORRÉU	: EDSON SILVA CAMPISTA
CORRÉU	: FELIPE ESTANISLAU PIO CABRAL
CORRÉU	: IVAN TEIXEIRA FIGUEIRA
CORRÉU	: JOILSON JOSE DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU	: ROMARIO BISPO DOS SANTOS
CORRÉU	: ROSELI DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	: RODRIGO DE CARVALHO DE SOUZA
CORRÉU	: VALDERFABIO MACEDO OLIVEIRA

CORRÉU : VITOR RODRIGUES TAVARES
CORRÉU : VANGLER GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : GUARACI DE OLIVEIRA CABRAL
CORRÉU : CARLA REGINA SANTOS PEREIRA
CORRÉU : FRANCISCO SA FILHO
CORRÉU : ANDRE JOSEMAR RAMOS DA SILVA
CORRÉU : MAICON SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MAYCON GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : MARCELO CARVALHO BIANCHI
CORRÉU : RAFAEL DA SILVA CONCEIÇÃO
CORRÉU : RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. *QUANTUM* DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. A culpabilidade dos pacientes foi devidamente negativamente notadamente em razão da função de grande relevância que possuíam dentro da associação criminosa, tendo o Magistrado descrito qual era a função de cada um deles, à exceção de Carlos Vitor Pessanha e Romario Botelho Ramalho, para os quais a culpabilidade foi considerada normal à espécie.

2. As circunstâncias e consequências do crime também foram adequadamente valoradas de forma negativa em relação aos pacientes, tendo em vista que integravam organização criminosa altamente estruturada e violenta, com atuação praticamente monopolística no tráfico de drogas em Macaé, caracterizada pelo emprego de armamento de elevado poder ofensivo, pela prática de múltiplos delitos conexos e pela expressiva repercussão social danosa às comunidades vulneráveis sob seu domínio, elementos que extrapolam as balizas inerentes ao tipo penal e legitimam a exasperação da pena-base, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. O Juiz *a quo* utilizou, para aumento da pena-base, 1/8 da diferença entre o máximo e o mínimo da pena abstratamente cominada ao delito, parâmetro este proporcional e aceito por esta Corte, não havendo falar em violação do art. 59 do Código Penal, devendo, portanto, ser mantida na íntegra a reprimenda imposta.

4. O regime inicial fechado foi estabelecido em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais, bem como do *quantum* de pena aplicado, em estrita observância ao disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal e à Súmula 269/STJ.

5. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 811615 - RJ(2023/0100893-3)

RELATOR	: MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: WELLINTON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE	: IVAN MAIA DA SILVA JUNIOR (PRESO)
PACIENTE	: UELLKEM SCHELES TIL (PRESO)
PACIENTE	: VANDRE SANTOS MARTINS (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS MARCOS DA SILVA MATOS PINTO (PRESO)
PACIENTE	: JEFERSON DA SILVA NUNES (PRESO)
PACIENTE	: CARLOS VITOR PESSANHA (PRESO)
PACIENTE	: RENAN HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (PRESO)
PACIENTE	: ALEXANDRE MARTINS CAMPOS (PRESO)
PACIENTE	: JONATAS GUSTAVO DE OLIVEIRA (PRESO)
PACIENTE	: WANDER LUIZ DAMES (PRESO)
PACIENTE	: ROMARIO BOTELHO RAMALHO (PRESO)
PACIENTE	: GLEISON GONCALVES DE AGUIAR (PRESO)
CORRÉU	: FLÁVIO MELLO DOS SANTOS
CORRÉU	: ALVARO DE MENEZES
CORRÉU	: FABIO OSMAR MELO DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ADRIANO LIMA CRESPO
CORRÉU	: ADRIANA CRISTINA NEVES BARBOSA
CORRÉU	: AMARILDO TAVARES DOS SANTOS
CORRÉU	: ANDERSON DE SOUSA FERREIRA
CORRÉU	: AQUINO CARLOS CARNEIRO JUNIOR
CORRÉU	: BRUNO DA COSTA GONÇALVES
CORRÉU	: CATIANO DOS PASSOS ROCHA
CORRÉU	: EDGAR DE SOUSA TORRES
CORRÉU	: EDSON PAULA
CORRÉU	: EDSON SILVA CAMPISTA
CORRÉU	: FELIPE ESTANISLAU PIO CABRAL
CORRÉU	: IVAN TEIXEIRA FIGUEIRA
CORRÉU	: JOILSON JOSE DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU	: ROMARIO BISPO DOS SANTOS
CORRÉU	: ROSELI DA SILVA MOREIRA
CORRÉU	: RODRIGO DE CARVALHO DE SOUZA
CORRÉU	: VALDERFABIO MACEDO OLIVEIRA

CORRÉU : VITOR RODRIGUES TAVARES
CORRÉU : VANGLER GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : GUARACI DE OLIVEIRA CABRAL
CORRÉU : CARLA REGINA SANTOS PEREIRA
CORRÉU : FRANCISCO SA FILHO
CORRÉU : ANDRE JOSEMAR RAMOS DA SILVA
CORRÉU : MAICON SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MAYCON GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : MARCELO CARVALHO BIANCHI
CORRÉU : RAFAEL DA SILVA CONCEIÇÃO
CORRÉU : RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. *QUANTUM* DE AUMENTO SUPERIOR A 1/6. POSSIBILIDADE. REGIME INICIAL FECHADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.

1. A culpabilidade dos pacientes foi devidamente negativamente notadamente em razão da função de grande relevância que possuíam dentro da associação criminosa, tendo o Magistrado descrito qual era a função de cada um deles, à exceção de Carlos Vitor Pessanha e Romario Botelho Ramalho, para os quais a culpabilidade foi considerada normal à espécie.

2. As circunstâncias e consequências do crime também foram adequadamente valoradas de forma negativa em relação aos pacientes, tendo em vista que integravam organização criminosa altamente estruturada e violenta, com atuação praticamente monopolística no tráfico de drogas em Macaé, caracterizada pelo emprego de armamento de elevado poder ofensivo, pela prática de múltiplos delitos conexos e pela expressiva repercussão social danosa às comunidades vulneráveis sob seu domínio, elementos que extrapolam as balizas inerentes ao tipo penal e legitimam a exasperação da pena-base, nos termos da jurisprudência desta Corte.

3. O Juiz *a quo* utilizou, para aumento da pena-base, 1/8 da diferença entre o máximo e o mínimo da pena abstratamente cominada ao delito, parâmetro este proporcional e aceito por esta Corte, não havendo falar em violação do art. 59 do Código Penal, devendo, portanto, ser mantida na íntegra a reprimenda imposta.

4. O regime inicial fechado foi estabelecido em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais, bem como do *quantum* de pena aplicado, em estrita observância ao disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal e à Súmula 269/STJ.

5. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de WELLINTON SILVA DE OLIVEIRA e OUTROS – condenados por tráfico de drogas e associação para o tráfico, com penas e regimes definidos no acórdão da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de origem, que, em 21/3/2023, deu parcial provimento ao recurso do Ministério Público e manteve as condenações dos pacientes (Apelação Criminal n. 0014635-43.2013.8.19.0028) – (fls. 33/34).

Em síntese, a impetrante alega majoração da pena-base com fundamentos genéricos e desproporcionais, em violação do art. 59 do Código Penal, por ter o acórdão reiterado razões inerentes ao próprio tipo penal (associação para o tráfico) para negatar culpabilidade, circunstâncias e consequências, e aplicado exasperações superiores a 1/6 por circunstância judicial.

Sustenta que tais aumentos devem ser decotados ou, subsidiariamente, reduzidos ao patamar de 1/6 por vetorial, por afrontarem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, com a consequente reformulação da primeira fase da dosimetria para todos os pacientes.

Alega, ainda, ilegalidade na fixação do regime fechado com apoio na gravidade abstrata dos delitos, sem base em circunstâncias concretas individualizadas, requerendo o abrandamento do regime prisional dos pacientes JEFERSON DA SILVA NUNES, IVAN MAIA DA SILVA JUNIOR, VANDRE SANTOS MARTINS, RENAN HENRIQUE DA SILVA CARVALHO, UELLKEM SCHELES TIL, WELLINTON SILVA DE OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS, CARLOS VITOR PESSANHA, GLEISON GONCALVES DE AGUIAR e CARLOS MARCOS DA SILVA MATOS PINTO.

No mérito, requer a cassação do acórdão para: a) reformar a dosimetria de todos os pacientes, decotando os aumentos da pena-base fundados em elementos inerentes ao tipo penal ou, subsidiariamente, reduzindo o *quantum* de exasperação a 1/6 por circunstância judicial; e b) abrandar o regime prisional dos pacientes nominados, por ausência de fundamentação concreta idônea (fl. 23) – (Processo n. 0014635-43.2013.8.19.0028, Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro).

Foram prestadas informações às fls. 3.654/3.662 e 3.665/3.672.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (fls. 3.674/3.682).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, a defesa se insurge quanto à negatização das circunstâncias judiciais da culpabilidade, circunstâncias do crime e consequências do delito, aduzindo, em síntese, que teriam sido utilizados argumentos genéricos, desproporcionais e inerentes ao próprio tipo penal (associação para o tráfico) para aumentar a pena-base.

A Corte de origem manteve, na íntegra, as penas-base fixadas na sentença para todos os pacientes, entendendo ser adequados e proporcionais os aumentos operados, mediante os seguintes fundamentos (fls. 299/300):

Com exceção da não incidência da causa de aumento do artigo 40, II, da Lei nº 11343/06 na pena do crime de associação para o tráfico de drogas para o réu Sandro, quanto aos demais réus a dosimetria realizada na sentença mostra-se irretocável, individualizando as penas de acordo com as circunstâncias objetivas e subjetiva de cada um dos réus. É adequado e proporcional o aumento aplicado nas penas base pela maior culpabilidade, conduta social, circunstâncias e consequências dos crimes, devidamente justificado na sentença.

A lei não estabeleceu um critério fixo para o aumento da pena-base por cada circunstância judicial avaliada com base no artigo 59 do Código Penal. Assim, o julgador está autorizado a utilizar critério objetivo/subjetivo, dividindo a diferença entre os limites máximo e mínimo da pena abstratamente cominada pelo divisor 8 (oito), para se chegar ao quantum de exasperação da pena-base, por cada uma das circunstâncias judiciais analisadas em desfavor do sentenciado, dentro dos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que apresente fundamentação razoável, de modo a estabelecer a sanção suficiente para funções de prevenção e repressão do crime.

Assim, a fim de analisar devidamente as alegações defensivas, transcrevo os fundamentos utilizados pelo Juízo *a quo*, quando da aplicação da pena, para aumentar as penas-base de cada um dos pacientes deste *writ*, vejamos:

1) WELLINTON SILVA DE OLIVEIRA (fls. 3.425/3.428 – grifo nosso):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é acentuada, na medida em que exercia função de grande relevância dentro da associação criminosa, como auxiliar direto dos líderes da organização criminosa na aquisição e no refino de pasta base e posterior remessa da droga para os pontos de venda controlados pela organização criminosa em Macaé.

Já a função de gerência da venda de entorpecentes em toda a comunidade Fronteira, será oportunamente valorada na segunda fase da dosimetria sob a rubrica própria (artigo 62, I, do CP).

O acusado não ostenta tecnicamente maus antecedentes. Não disponho de conhecimentos técnicos em psicologia ou de elementos seguros que permitam afirmar negativamente sobre sua personalidade ou conduta social.

As circunstâncias e as consequências do crime também recomendam o agravamento da reprimenda.

Como ficou assentado por ocasião do exame meritório, o réu integrava uma poderosa, complexa e violenta associação criminosa que praticamente detinha o monopólio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Macaé e em outros Municípios da região.

Essa quadrilha, é importante notar, mantinha os seus pontos de venda concentrados em áreas carentes desta Comarca e, para tanto, subjugava as populações dessas localidades pela força, valendo-se de pesado e vasto arsenal bélico.

As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal demonstraram que a operacionalização da atividade ilícita primordialmente desenvolvida pela associação criminosa em alusão (o tráfico de drogas) era fundada em uma série de outros delitos, como compra e venda de armas, corrupção ativa e passiva, homicídios, tortura, entre outros.

Todos esses fatores - ou seja, a abrangência, o poder econômico, a forma violenta de atuação, a quantidade e a gravidade dos crimes correlatos -, por óbvio, constituem circunstâncias do delito e justificam uma elevação da pena base.

É preciso considerar, por outro lado, a repercussão que a ação dessa quadrilha teve para os habitantes da cidade de Macaé, sobretudo das comunidades carentes submetidas ao seu domínio direto.

[...]

Efetivamente, a associação criminosa de que o réu era membro causou à sociedade Macaense, senão todos, boa parte dos danos listados acima e tais consequências, a nosso sentir, determinam uma severa resposta penal.

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), para então fixar a pena-base em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.**

2) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (fls. 3.429/3.432 – grifo nosso):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que culpabilidade do réu é acentuada, na medida em que exercia função de grande relevância na hierarquia da associação' criminosa, pois tinha a incumbência de viabilizar o funcionamento da estrutura de liderança à distância montada pelos superiores hierárquicos, para que continuassem controlar a facção criminosa e auferir lucros da atividade criminosa, apesar de homiziados na cidade do Rio de Janeiro.

Após a instrução, restou verificado que o acusado Carlos Eduardo dos Santos integrava o grupo do acerto e tinha por função principal a recepção do material entorpecente enviado pelos líderes da organização Sandro Luis de Paula Amorim, vulgo "Peixe", e Álvaro de Menezes, vulgo "Playboy", para posterior repasse aos supervisores ou alguém por eles designado.

O acusado não ostenta anotação caracterizadora de maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros que permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que os bens jurídicos tutelados são a paz e a saúde públicas.

As circunstâncias e as consequências do crime recomendam o agravamento

Como ficou assentado por ocasião do exame meritório, o réu integrava uma poderosa, complexa e violenta associação criminosa que praticamente detinha o monopólio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Macaé e em outros Municípios da região. Essa quadrilha, é importante notar, mantinha os seus pontos de venda concentrados em áreas carentes desta Comarca e, para tanto, subjugava as populações dessas localidades pela força, valendo-se de pesado e vasto arsenal bélico.

As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal demonstraram que a operacionalização da atividade ilícita primordialmente desenvolvida pela

associação criminosa em tela (o tráfico de drogas) era fundada em uma série de outros delitos, como compra e venda de armas, corrupção ativa e passiva, homicídios, tortura, entre outros.

Todos esses fatores - ou seja, a abrangência, o poder econômico, a forma violenta de atuação, a quantidade e a gravidade dos crimes correlatos -, por óbvio, constituem circunstâncias do delito e justificam uma elevação da pena base.

É preciso considerar, por outro lado, a repercussão que a ação dessa quadrilha teve para os habitantes da cidade de Macaé, sobretudo das comunidades carentes submetidas ao seu domínio direto.

[...]

Certamente, a associação criminosa de que o réu era membro causou à sociedade Macaense, senão todos, boa parte dos danos listados acima. E tais consequências, a nosso sentir, determinam uma severa resposta penal.

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), para então fixar a pena-base em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.**

3) IVAN MAIA DA SILVA JUNIOR (fls. 3.490/3.493 – grifo nosso):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é acentuada, em razão da relevância de sua conduta na organização criminosa, já que exercia a função de auxiliar do gerente do tráfico na área da comunidade Malvinas, e nesse mister estava encarregado do transporte, armazenamento e distribuição de drogas e armas entre as diversas "bocas de fumo" da região, cabendo-lhe, igualmente, o recolhimento do dinheiro produto da venda de entorpecentes e a entrega ao seu chefe Edson "Barrão".

Além disso, o acusado Ivan Maia fazia a segurança armada da venda de drogas de eventuais ataques ou repressão.

A FAC do acusado não ostenta anotação caracterizadora de maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que os bens jurídicos tutelados são a paz e a saúde públicas.

As circunstâncias e as consequências do crime recomendam o agravamento da reprimenda.

Como ficou assentado por ocasião do exame meritório, o réu integrava uma poderosa, complexa e violenta associação criminosa que praticamente detinha o monopólio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Macaé e em outros Municípios da região. Essa quadrilha, é importante notar, mantinha os seus pontos de venda concentrados em áreas carentes desta Comarca e, para tanto, subjugava as populações dessas localidades pela força, valendo-se de pesado e vasto arsenal bélico.

As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal demonstraram que a operacionalização da atividade ilícita primordialmente desenvolvida pela associação criminosa em tela (o tráfico de drogas) era fundada em uma série de outros delitos, como compra e venda de armas, corrupção ativa e passiva, homicídios, tortura, entre outros.

Todos esses fatores - ou seja, a abrangência, o poder econômico, a forma violenta de atuação, a quantidade e a gravidade dos crimes correlatos -, por óbvio, constituem circunstâncias do delito e justificam uma elevação da pena base.

É preciso considerar, por outro lado, a repercussão que a ação dessa quadrilha teve para os habitantes da cidade de Macaé, sobretudo das comunidades carentes submetidas ao seu domínio direto.

[...]

Certamente, a associação criminosa de que o réu era membro causou à sociedade Macaense, senão todos, boa parte dos danos listados acima. E tais consequências, a nosso sentir, determinam uma severa resposta penal.

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), para então fixar a pena-base em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.**

4) UELKEN SCHELES TIL (fls. 3.522/3.525 – grifo nosso):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se a culpabilidade do réu é acentuada, na medida em que exercia função de grande relevância na hierarquia da associação criminosa.

No exercício da função de gerente da comunidade Ajuda e na cidade de Casimiro de Abreu, o denunciado Uelkem estava encarregado de solicitar e receber drogas, armas de fogo e munições do "gerente-geral" e fornecedores da quadrilha, distribuindo-as, em seguida, para os diversos elementos (ditos "vapores") que fariam a venda da droga no varejo na comunidade Ajuda e em Casimiro de Abreu.

Além disso, faria o recolhimento do dinheiro, produto da venda de entorpecentes, e a remessa dos lucros aos supervisores da quadrilha em Macaé.

Nesse mister, o acusado se notabilizou pelo emprego de enorme violência contra rivais, desafetos e supostos colaboradores das forças de segurança pública.

Frise-se que, conforme os relatórios de interceptação telefônica e transcrições (fls. 1378-1401 e dos autos em apenso 7116-7125), os diálogos telefônicos e mensagens de texto gravados no curso desta Operação, fazem referências à autoria mediata (mandante) do denunciado em crimes de homicídios perpetrados pela quadrilha.

O acusado não ostenta tecnicamente maus antecedentes. Não disponho de conhecimentos técnicos em psicologia ou de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social.

As circunstâncias e as consequências do crime também recomendam o agravamento da reprimenda.

Como ficou assentado por ocasião do exame meritório, o réu integrava uma poderosa, complexa e violenta associação criminosa que praticamente detinha o monopólio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Macaé e em outros Municípios da região. Essa quadrilha, é importante notar, mantinha os seus pontos de venda concentrados em áreas carentes desta Comarca e, para tanto, subjugava as populações dessas localidades pela força, valendo-se de pesado e vasto arsenal bélico.

As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal demonstraram que a operacionalização da atividade ilícita primordialmente desenvolvida pela associação criminosa em tela (o tráfico de drogas) era fundada em uma série de outros delitos, como compra e venda de armas, corrupção ativa e passiva, homicídios, tortura, entre outros.

Todos esses fatores - ou seja, a abrangência, o poder econômico, a forma violenta de atuação, a quantidade e a gravidade dos crimes correlatos -, por óbvio, constituem circunstâncias do delito e justificam uma elevação da pena base.

Mas não é só. É preciso considerar, por outro lado, a repercussão que a ação dessa quadrilha teve para os habitantes da cidade de Macaé, sobretudo das comunidades carentes submetidas ao seu domínio direto.

[...]

Efetivamente, a associação criminosa de que o réu era membro causou à sociedade Macaense, senão todos, boa parte dos danos listados acima e tais consequências, a nosso sentir, determinam uma severa resposta penal.

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), para então

fixar a pena-base em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.**

5) VANDRE SANTOS MARTINS (fls. 3.534/3.537 – grifo nosso):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é acentuada, na medida em que exercia função de grande relevância na hierarquia da associação criminosa.

Ficou demonstrado que o acusado exercia a função de auxiliar do gerente do tráfico na área das comunidades Botafogo, Sem Terra e Morro de Santana, Rafael da Silva Conceição, vulgo "Cachorrão", Chorrão ou "Cara de Abacaxi".

Nesse mister, Vandrê "Piloto" seria encarregado do transporte, armazenamento e distribuição de drogas e armas entre as diversas "bocas de fumo" da região citada, cabendo-lhe, igualmente, o recolhimento do dinheiro produto da venda de entorpecentes e a entrega ao seu chefe Rafael "Chorrão".

Além disso, o acusado Vandrê seria responsável por fazer a segurança armada da venda de drogas e a contenção de eventuais ataques ou repressão.

A FAC do acusado não ostenta anotação caracterizadora de maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que os bens jurídicos tutelados são a paz e a saúde públicas.

As circunstâncias e as consequências do crime recomendam o agravamento da reprimenda.

Como ficou assentado por ocasião do exame meritório, o réu integrava uma poderosa, complexa e violenta associação criminosa que praticamente detinha o monopólio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Macaé e em outros Municípios da região. Essa quadrilha, é importante notar, mantinha os seus pontos de venda concentrados em áreas carentes desta Comarca e, para tanto, subjugava as populações dessas localidades pela força, valendo-se de pesado e vasto arsenal bélico.

As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal demonstraram que a operacionalização da atividade ilícita primordialmente desenvolvida pela associação criminosa em tela (o tráfico de drogas) era fundada em uma série de outros delitos, como compra e venda de armas, corrupção ativa e passiva, homicídios, tortura, entre outros.

Todos esses fatores - ou seja, a abrangência, o poder econômico, a forma violenta de atuação, a quantidade e a gravidade dos crimes correlatos -, por óbvio, constituem circunstâncias do delito e justificam uma elevação da pena base.

É preciso considerar, por outro lado, a repercussão que a ação dessa quadrilha teve para os habitantes da cidade de Macaé, sobretudo das comunidades carentes submetidas ao seu domínio direto.

[...]

Certamente, a associação criminosa de que o réu era membro causou à sociedade Macaense, senão todos, boa parte dos danos listados acima. E tais consequências, a nosso sentir, determinam uma severa resposta penal.

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), para então fixar a pena-base em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.**

6) CARLOS MARCOS DA SILVA MATOS PINTO (fls. 3.548/3.551 – grifo nosso):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é acentuada, na medida em que exercia função de grande relevância na hierarquia da associação criminosa,

pois viabilizava, com seu auxílio, a ação coordenada de todos os traficantes na comunidade Malvinas.

Ficou demonstrado que o acusado Carlos Marcos da Silva Matos Pinto, conhecido pela alcunha de "Marquinhos da Vovó", exercia a função de auxiliar do gerente do tráfico na área da comunidade Malvinas, Edson Paula, vulgo "Vapor" ou "Barrão".

Nesse mister, o denunciado estava encarregado do transporte, armazenamento e distribuição de drogas e armas de fogo entre as diversas "bocas de fumo" da região citada, cabendo-lhe, igualmente, o recolhimento do dinheiro, produto da venda de entorpecentes, e a entrega ao seu chefe "Barrão".

Além disso, o acusado Carlos fazia a segurança armada da venda de drogas e a contenção de eventuais ataques ou repressão.

A FAC do acusado não ostenta anotação caracterizadora de maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que os bens jurídicos tutelados são a paz e a saúde públicas.

As circunstâncias e as consequências do crime recomendam o agravamento da reprimenda.

Como ficou assentado por ocasião do exame meritório, o réu integrava uma poderosa, complexa e violenta associação criminosa que praticamente detinha o monopólio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Macaé e em outros Municípios da região. Essa quadrilha, é importante notar, mantinha os seus pontos de venda concentrados em áreas carentes desta Comarca e, para tanto, subjugava as populações dessas localidades pela força, valendo-se de pesado e vasto arsenal bélico.

As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal demonstraram que a operacionalização da atividade ilícita primordialmente desenvolvida pela associação criminosa em tela (o tráfico de drogas) era fundada em uma série de outros delitos, como compra e venda de armas, corrupção ativa e passiva, homicídios, tortura, entre outros.

Todos esses fatores - ou seja, a abrangência, o poder econômico, a forma violenta de atuação, a quantidade e a gravidade dos crimes correlatos -, por óbvio, constituem circunstâncias do delito e justificam uma elevação da pena base.

É preciso considerar, por outro lado, a repercussão que a ação dessa quadrilha teve para os habitantes da cidade de Macaé, sobretudo das comunidades carentes submetidas ao seu domínio direto.

[...]

Certamente, a associação criminosa de que o réu era membro causou à sociedade Macaense, senão todos, boa parte dos danos listados acima. E tais consequências, a nosso sentir, determinam uma severa resposta penal.

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 10 (dez) meses 15 (quinze) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), para então fixar a pena-base em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.**

7) JEFERSON DA SILVA NUNES (fls. 3.498/3.502 – grifo nosso):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é acentuada, na medida em que exercia função de grande relevância na hierarquia da associação criminosa, pois era homem de confiança dos líderes da organização criminosa e, por isso, foi alçado ao posto de supervisor, encarregado de receber as drogas e armas repassadas pelos chefes do grupo e coordenar sua distribuição aos gerentes locais, responsáveis pelo comércio ilícito nas comunidades de sua região de comando, como também fiscalizar a arrecadação do dinheiro produto do tráfico em sua região, bem como remeter a parcela do produto da venda de tóxicos ao líder da quadrilha.

Além disso, como *longa manus* da liderança do grupo em Macaé, competia ao supervisor assegurar a execução e o cumprimento das ordens emanadas, como também exercer o poder disciplinar sobre seus subordinados.

No mais, tinha o poder de determinar execuções de pessoas - seja de quadrilheiro insubordinado, desonesto ou ineficiente; de supostos informantes da polícia ou de traficantes rivais - e aplicar "castigos".

O acusado não ostenta anotação caracterizadora de maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que os bens jurídicos tutelados são a paz e a saúde públicas.

As circunstâncias e as consequências do crime recomendam o agravamento da reprimenda.

Como ficou assentado por ocasião do exame meritório, o réu integrava uma poderosa, complexa e violenta associação criminosa que praticamente detinha o monopólio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Macaé e em outros Municípios da região. Essa quadrilha, é importante notar, mantinha os seus pontos de venda concentrados em áreas carentes desta Comarca e, para tanto, subjugava as populações dessas localidades pela força, valendo-se de pesado e vasto arsenal bélico.

As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal demonstraram que a operacionalização da atividade ilícita primordialmente desenvolvida pela associação criminosa em tela (o tráfico de drogas) era fundada em uma série de outros delitos, como compra e venda de armas, corrupção ativa e passiva, homicídios, tortura, entre outros.

Todos esses fatores - ou seja, a abrangência, o poder econômico, a forma violenta de atuação, a quantidade e a gravidade dos crimes correlatos -, por óbvio, constituem circunstâncias do delito e justificam uma elevação da pena base.

É preciso considerar, por outro lado, a repercussão que a ação dessa quadrilha teve para os habitantes da cidade de Macaé, sobretudo das comunidades carentes submetidas ao seu domínio direto.

[...]

Certamente, a associação criminosa de que o réu era membro causou à sociedade Macaense, senão todos, boa parte dos danos listados acima. E tais consequências, a nosso sentir, determinam uma severa resposta penal.

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), para então fixar a pena-base em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.**

8) CARLOS VITOR PESSANHA (fls. 3.458/3.461 – grifo nosso):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado.

A FAC do acusado ostenta uma anotação (nº 01 - fls. 1767) caracterizadora de maus antecedentes. Note-se que o réu foi condenado, com trânsito em julgado, a uma pena de três anos de reclusão em regime fechado (processo 2006.028.005212-2 - trânsito em julgado 02/10/2007).

Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que os bens jurídicos tutelados são a paz e a saúde públicas. A culpabilidade do réu é normal do injusto que lhe fora atribuído.

As circunstâncias e as consequências do crime recomendam o agravamento da reprimenda.

Como ficou assentado por ocasião do exame meritório, o réu integrava uma poderosa, complexa e violenta associação criminosa que praticamente detinha o monopólio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Macaé e

em outros Municípios da região. Essa quadrilha, é importante notar, mantinha os seus pontos de venda concentrados em áreas carentes desta Comarca e, para tanto, subjugava as populações dessas localidades pela força, valendo-se de pesado e vasto arsenal bélico.

As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal demonstraram que a operacionalização da atividade ilícita primordialmente desenvolvida pela associação criminosa em tela (o tráfico de drogas) era fundada em uma série de outros delitos, como compra e venda de armas, corrupção ativa e passiva, homicídios, tortura, entre outros.

Todos esses fatores - ou seja, a abrangência, o poder econômico, a forma violenta de atuação, a quantidade e a gravidade dos crimes correlatos -, por óbvio, constituem circunstâncias do delito e justificam uma elevação da pena base.

É preciso considerar, por outro lado, a repercussão que a ação dessa quadrilha teve para os habitantes da cidade de Macaé, sobretudo das comunidades carentes submetidas ao seu domínio direto.

[...]

Certamente, a associação criminosa de que o réu era membro causou à sociedade Macaense, senão todos, boa parte dos danos listados acima. E tais consequências, a nosso sentir, determinam uma severa resposta penal.

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime), para então fixar a pena-base em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.**

9) RENAN HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (fls. 3.513/3.516 – grifo

nosso):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é acentuada, na medida em que exercia função de grande relevância na hierarquia da associação criminosa, pois viabilizava, com seu auxílio, a ação coordenada de todos os traficantes em atuação nas comunidades Nova Holanda, Brasília, Barra e Fronteira.

Ficou apurado, após a regular instrução processual, que o acusado atuava como auxiliar do supervisor regional, o denunciado Jeferson "Tiroteio", e também como segurança dos pontos de venda de entorpecentes da citada região.

Restou demonstrado, ainda, que no período em que esteve no Rio de Janeiro para tratamento, após ser baleado, o denunciado Renan auxiliou diretamente o líder da quadrilha, Sandro "Peixe", encarregando-se da aquisição e refino de pasta-base de cocaína e na logística necessária para o envio das drogas aos pontos de vendas controlados pela associação criminosa em Macaé.

A FAC do acusado não ostenta anotação caracterizadora de maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que os bens jurídicos tutelados são a paz e a saúde públicas.

As circunstâncias e as consequências do crime recomendam o agravamento da reprimenda.

Como ficou assentado por ocasião do exame meritório, o réu integrava uma poderosa, complexa e violenta associação criminosa que praticamente detinha o monopólio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Macaé e em outros Municípios da região. Essa quadrilha, é importante notar, mantinha os seus pontos de venda concentrados em áreas carentes desta Comarca e, para tanto, subjugava as populações dessas localidades pela força, valendo-se de pesado e vasto arsenal bélico.

As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal demonstraram que a operacionalização da atividade ilícita primordialmente desenvolvida pela associação criminosa em tela (o tráfico de drogas) era fundada em uma série de

outros delitos, como compra e venda de armas, corrupção ativa e passiva, homicídios, tortura, entre outros.

Todos esses fatores - ou seja, a abrangência, o poder econômico, a forma violenta de atuação, a quantidade e a gravidade dos crimes correlatos -, por óbvio, constituem circunstâncias do delito e justificam uma elevação da pena base.

É preciso considerar, por outro lado, a repercussão que a ação dessa quadrilha teve para os habitantes da cidade de Macaé, sobretudo das comunidades carentes submetidas ao seu domínio direto.

[...]

Certamente, a associação criminosa de que o réu era membro causou à sociedade Macaense, senão todos, boa parte dos danos listados acima. E tais consequências, a nosso sentir, determinam uma severa resposta penal.

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), para então fixar a pena-base em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.**

10) ALEXANDRE MARTINS CAMPOS (fls. 3.439/3.442 – grifo nosso):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é acentuada, na medida em que exercia função de grande relevância na hierarquia da associação criminosa, já que gerenciava a venda de entorpecentes em toda comunidade Fronteira.

No exercício dessa função, o denunciado estava encarregado de solicitar e receber drogas, armas de fogo e munições do "gerente-geral" e fornecedores da quadrilha, distribuindo-as, em seguida, para os diversos elementos (ditos "vapores") que fariam a venda da droga no varejo na comunidade Fronteira.

Além disso, tinha a função de fazer o recolhimento do dinheiro, produto da venda de entorpecentes, e a remessa aos supervisores da quadrilha em Macaé, competindo-lhe, igualmente, arregimentar pessoas para servir como "olheiros" e "soldados", que fariam a segurança armada da venda de drogas e a contenção de eventuais ataques de rivais ou repressão policial.

O acusado não ostenta anotação caracterizadora de maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que os bens jurídicos tutelados são a paz e a saúde públicas.

As circunstâncias e as consequências do crime também recomendam o agravamento da reprimenda.

Como ficou assentado por ocasião do exame meritório, o réu integrava uma poderosa, complexa e violenta associação criminosa que praticamente detinha o monopólio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Macaé e em outros Municípios da região. Essa quadrilha, é importante notar, mantinha os seus pontos de venda concentrados em áreas carentes desta Comarca e, para tanto, subjugava as populações dessas localidades pela força, valendo-se de pesado e vasto arsenal bélico.

As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal demonstraram que a operacionalização da atividade ilícita primordialmente desenvolvida pela associação criminosa em tela (o tráfico de drogas) era fundada em uma série de outros delitos, como compra e venda de armas, corrupção ativa e passiva, homicídios, tortura, entre outros.

Todos esses fatores - ou seja, a abrangência, o poder econômico, a forma violenta de atuação, a quantidade e a gravidade dos crimes correlatos -, por óbvio, constituem circunstâncias do delito e justificam uma elevação da pena base.

Mas não é só. É preciso considerar, por outro lado, a repercussão que a ação dessa quadrilha teve para os habitantes da cidade de Macaé, sobretudo das comunidades carentes submetidas ao seu domínio direto.

[...]

Efetivamente, a associação criminosa de que o réu era membro causou à sociedade Macaense, senão todos, boa parte dos danos listados acima e tais consequências, a nosso sentir, determinam uma severa resposta penal.

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), para então fixar a pena-base em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.**

11) JONATAS GUSTAVO DE OLIVEIRA (fls. 3.445/3.448 – grifo nosso):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é acentuada, pois atuava de forma bem violenta no exercício da gerência a venda de entorpecentes em toda comunidade Bosque Azul.

O acusado não ostenta tecnicamente maus antecedentes. Não disponho de conhecimentos técnicos em psicologia ou de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame não concorrem para o recrudescimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que os bens jurídicos tutelados são a paz e a saúde públicas.

As circunstâncias e as consequências do crime também recomendam o agravamento da reprimenda.

Como ficou assentado por ocasião do exame meritório, o réu integrava uma poderosa, complexa e violenta associação criminosa que praticamente detinha o monopólio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Macaé e em outros Municípios da região. Essa quadrilha, é importante notar, mantinha os seus pontos de venda concentrados em áreas carentes desta Comarca e, para tanto, subjugava as populações dessas localidades pela força, valendo-se de pesado e vasto arsenal bélico.

As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal demonstraram que a operacionalização da atividade ilícita primordialmente desenvolvida pela associação criminosa em tela (o tráfico de drogas) era fundada em uma série de outros delitos, como compra e venda de armas, corrupção ativa e passiva, homicídios, tortura, entre outros.

Todos esses fatores - ou seja, a abrangência, o poder econômico, a forma violenta de atuação, a quantidade e a gravidade dos crimes correlatos -, por óbvio, constituem circunstâncias do delito e justificam uma elevação da pena base.

Mas não é só. É preciso considerar, por outro lado, a repercussão que a ação dessa quadrilha teve para os habitantes da cidade de Macaé, sobretudo das comunidades carentes submetidas ao seu domínio direto.

[...]

Efetivamente, a associação criminosa de que o réu era membro causou à sociedade Macaense, senão todos, boa parte dos danos listados acima e tais consequências, a nosso sentir, determinam uma severa resposta penal.

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), para então fixar a pena-base em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.**

12) WANDER LUIZ DAMES (fls. 3.538/3.542 – grifo nosso):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é acentuada, na medida em que exercia função de grande relevância na hierarquia da associação criminosa.

Ficou demonstrado que o acusado Wander Luiz Dames, conhecido pela alcunha de "Snoopy", exercia a função de auxiliar do gerente do tráfico na área da comunidade Engenho da Praia, Rafael Teixeira da Silva, vulgo "Russão" ou "Fael".

Nesse mister, o denunciado estava encarregado do transporte, armazenamento e distribuição de drogas e armas de fogo entre as diversas "bocas de fumo" da região citada, cabendo-lhe, igualmente, o recolhimento do dinheiro, produto da venda de entorpecentes, e a entrega ao seu chefe "Russão".

Além disso, o acusado fazia a segurança armada da venda de drogas e a contenção de eventuais ataques ou repressão.

A FAC do acusado não ostenta anotação caracterizadora de maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que os bens jurídicos tutelados são a paz e a saúde públicas. A culpabilidade do réu é normal do injusto que lhe fora atribuído.

As circunstâncias e as consequências do crime recomendam o agravamento da reprimenda.

Como ficou assentado por ocasião do exame meritório, o réu integrava uma poderosa, complexa e violenta associação criminosa que praticamente detinha o monopólio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Macaé e em outros Municípios da região. Essa quadrilha, é importante notar, mantinha os seus pontos de venda concentrados em áreas carentes desta Comarca e, para tanto, subjugava as populações dessas localidades pela força, valendo-se de pesado e vasto arsenal bélico.

As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal demonstraram que a operacionalização da atividade ilícita primordialmente desenvolvida pela associação criminosa em tela (o tráfico de drogas) era fundada em uma série de outros delitos, como compra e vendas de armas, corrupção ativa e passiva, homicídios, tortura, entre outros.

Todos esses fatores - ou seja, a abrangência, o poder econômico, a forma violenta de atuação, a quantidade e a gravidade dos crime correlatos -, por óbvio, constituem circunstâncias do delito e justificam uma elevação da pena base.

É preciso considerar, por outro lado, a repercussão que a ação dessa quadrilha teve para os habitantes da cidade de Macaé, sobretudo das comunidades carentes submetidas ao seu domínio direto.

[...]

Certamente, a associação criminosa de que o réu era membro causou à sociedade Macaense, senão todos, boa parte dos danos listados acima. E tais consequências, a nosso sentir, determinam uma severa resposta penal.

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), para então fixar a pena-base em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.**

13) ROMARIO BOTELHO RAMALHO (fls. 3.518/3.520 – grifo nosso):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifico a culpabilidade do réu é a normal para o injusto praticado. A FAC do acusado não ostenta anotação caracterizadora de maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há que se falar em comportamento da vítima, já que os bens jurídicos tutelados são a paz e a saúde públicas.

As circunstâncias e as consequências do crime recomendam o agravamento da reprimenda.

Como ficou assentado por ocasião do exame meritório, o réu integrava uma poderosa, complexa e violenta associação criminosa que praticamente detinha o monopólio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Macaé e em outros Municípios da região. Essa quadrilha, é importante notar, mantinha os

seus pontos de venda concentrados em áreas carentes desta Comarca e, para tanto, subjugava as populações dessas localidades pela força, valendo-se de pesado e vasto arsenal bélico.

As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal demonstraram que a operacionalização da atividade ilícita primordialmente desenvolvida pela associação criminosa em tela (o tráfico de drogas) era fundada em uma série de outros delitos, como compra e venda de armas, corrupção ativa e passiva, homicídios, tortura, entre outros.

Todos esses fatores - ou seja, a abrangência, o poder econômico, a forma violenta de atuação, a quantidade e a gravidade dos crimes correlatos -, por óbvio, constituem circunstâncias do delito e justificam uma elevação da pena base.

É preciso considerar, por outro lado, a repercussão que a ação dessa quadrilha teve para os habitantes da cidade de Macaé, sobretudo das comunidades carentes submetidas ao seu domínio direto.

[...]

Certamente, a associação criminosa de que o réu era membro causou à sociedade Macaense, senão todos, boa parte dos danos listados acima. E tais consequências, a nosso sentir, determinam uma severa resposta penal.

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (circunstâncias e consequências do crime), para então fixar a pena-base em **04 (quatro) anos e 09 (nove) meses de reclusão 820 (oitocentos e vinte) dias-multa.**

14) GLEISON GONCALVES DE AGUIAR (fls. 3.485/3.488 – grifo nosso):

Na primeira fase, considerando as circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade do réu é acentuada, na medida em que exercia função de grande relevância na hierarquia da associação criminosa, pois viabilizava, de forma bastante violenta, a ação coordenada de todos os traficantes em atuação nas comunidades Nova Holanda, Brasília, Barra e Fronteira.

Restou apurado que o acusado atuava no tráfico de drogas nas referidas comunidades, sob as ordens do "supervisor" de área, como abastecedor dos pontos de venda de drogas nas referidas comunidades.

Nessa função, o acusado tinha a incumbência de receber e guardar o material entorpecente, redistribuir aos "vapores", e depois recolher os valores provenientes da venda das drogas.

Além disso, o denunciado, sempre que solicitado por seu superior imediato, impingia "castigos" corporais a desafetos, membros da comunidade e comparsas, que variaram de pequenas lesões à prática de torturas e homicídios.

A FAC do acusado não ostenta anotação caracterizadora de maus antecedentes. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua personalidade ou conduta social. Os motivos do crime em exame não concorrem para o recrudesimento da sanção. Não há que se fale em comportamento da vítima, já que os bens jurídicos tutelados são a paz e a saúde públicas.

As circunstâncias e as consequências do crime recomendam o agravamento da reprimenda.

Como ficou assentado por ocasião do exame meritório, o réu integrava uma poderosa, complexa e violenta associação criminosa que praticamente detinha o monopólio do comércio ilegal de substâncias entorpecentes na cidade de Macaé e em outros Municípios da região. Essa quadrilha, é importante notar, mantinha os seus pontos de venda concentrados em áreas carentes desta Comarca e, para tanto, subjugava as populações dessas localidades pela força, valendo-se de pesado e vasto arsenal bélico.

As interceptações telefônicas realizadas pela Polícia Federal demonstraram que a operacionalização da atividade ilícita primordialmente desenvolvida pela

associação criminosa em tela (o tráfico de drogas) era fundada em uma série de outros delitos, como compra e venda de armas, corrupção ativa e passiva, homicídios, tortura, entre outros.

Todos esses fatores - ou seja, a abrangência, o poder econômico, a forma violenta de atuação, a quantidade e a gravidade dos crimes correlatos -, por óbvio, constituem circunstâncias do delito e justificam uma elevação da pena base.

É preciso considerar, por outro lado, a repercussão que a ação dessa quadrilha teve para os habitantes da cidade de Macaé, sobretudo das comunidades carentes submetidas ao seu domínio direto.

[...]

Certamente, a associação criminosa de que o réu era membro causou à sociedade Macaense, senão todos, boa parte dos danos listados acima. E tais consequências, a nosso sentir, determinam uma severa resposta penal.

Com base nessas premissas, eleva-se a pena em 10 (dez) meses e 15 (quinze) de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa - intervalo de pena previsto entre a mínima e a máxima cominada dividida por oito - para cada circunstância judicial desfavorável (culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime), para então fixar a pena-base em **05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão 880 (oitocentos e oitenta) dias-multa.**

Dos trechos transcritos, verifica-se que a culpabilidade dos pacientes foi negatizada notadamente em razão da função de grande relevância que possuíam dentro da associação criminosa, tendo o Magistrado descrito qual era a função de cada um deles, à exceção de Carlos Vitor Pessanha e Romario Botelho Ramalho, para os quais a culpabilidade foi considerada normal à espécie.

E, ao contrário do que alega a defesa, a relevância da função desempenhada na organização serve, de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte de Justiça, como fundamento para negatizar a culpabilidade, pois não se trata de elemento inerente ao tipo penal da associação para o tráfico (REsp n. 1.541.722/ES, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 16/5/2016).

Ainda nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO DE ENTORPECENTES. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. GERENTE DO PONTO DE VENDA DE ENTORPECENTES. CULPABILIDADE ACENTUADA. REEXAME PROBATÓRIO, IMPOSSIBILIDADE. ILEGALIDADES NÃO CONFIGURADAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. [...]

2. A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. No caso, a Corte local negatizou a vetorial culpabilidade pelo fato de o paciente ser o gerente do ponto de venda de entorpecentes, o que não comporta reparo. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 916.107/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE

ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. DISCRICIONARIEDADE. PERSUAÇÃO RACIONAL. PROPORCIONALIDADE. QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA. POSIÇÃO DE DESTAQUE EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CIRCUNSTÂNCIA PREPONDERANTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

8. Mostra-se legítima a exasperação da pena-base pela culpabilidade do crime de associação para o tráfico, diante da posição de liderança da organização criminosa, denotando maior reprovabilidade da conduta.

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 718.476/RJ, Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 17/6/2022.)

Portanto, devidamente demonstrada a relevância da função exercida pelos pacientes, inexistente ilegalidade na negatificação da culpabilidade.

Noutro giro, no tocante às circunstâncias e consequências do crime, constato que foram adequadamente valoradas de forma negativa em relação aos pacientes, tendo em vista que integravam organização criminosa altamente estruturada e violenta, com atuação praticamente monopolística no tráfico de drogas em Macaé, caracterizada pelo emprego de armamento de elevado poder ofensivo, pela prática de múltiplos delitos conexos e pela expressiva repercussão social danosa às comunidades vulneráveis sob seu domínio, elementos que extrapolam as balizas inerentes ao tipo penal e legitimam a exasperação da pena-base, nos termos da jurisprudência desta Corte, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. (1) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 1.025, AMBOS DO CPC, C/C O ART. 3º DO CPP E ART. 619 DO CPP. TESE DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DEFICIENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VERIFICAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. (2) VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1º, § 1º, DA LEI N. 12.852/2013, E 59 DO CP ARGUMENTO DA VALORAÇÃO INIDÔNEA DAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. IMPROCEDÊNCIA. FUNDAMENTOS CONCRETOS APLICADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ENTITULADA DE COMANDO VERMELHO, A QUAL PERTENCE O RECORRENTE, QUE VAI ALÉM DE UMA SIMPLES PERTURBAÇÃO SOCIAL NO ESTADO DO ACRE, HAVENDO UM ACRÉSCIMO SIGNIFICATIVO NOS ÍNDICES DE CRIMINALIDADE E VIOLÊNCIA, CAUSANDO UMA ONDA DE TERROR, DESORDEM E MEDO À POPULAÇÃO. (3) VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE NA ESCOLHA DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA PENA-BASE. LEGALIDADE CONSTATADA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (4) VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. PEDIDO DE REDUÇÃO DA FRAÇÃO DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DAS CAUSAS DE AUMENTO DO EMPREGO DE ARMAMENTO NA PRÁTICA CRIMINOSA E DA PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. INVIABILIDADE DE REPAROS. (5) VIOLAÇÃO DO ART. 2º, § 4º, I, DA LEI N. 12.850/2013. PLEITO DE EXCLUSÃO DO ENVOLVIMENTO DE UM DOS ADOLESCENTES. TESE DE NECESSIDADE DA JUNTADA DE REGISTRO CIVIL PARA ATESTAR MENORIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO STJ. COMPROVAÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS DOTADOS DE FÉ PÚBLICA.

[...]

4. As instâncias ordinárias colacionaram fundamentos concretos o suficiente para justificar a valoração negativa das consequências do crime, apresentando

elementos que fogem a aspectos inerentes ao tipo penal violado, notadamente, prejuízos causados pelos membros de facções criminosas em toda a coletividade, sendo que é de conhecimento público e notório que as ações da organização criminosa intitulada de "Comando Vermelho", a qual pertence o revisionando, vão além de uma simples perturbação social no nosso Estado, havendo um acréscimo significativo nos índices de criminalidade e violência, causando uma onda de terror, desordem e medo à população.

5. Conforme disposto no combatido aresto, na majoração da pena-base não há uma valoração absoluta imposta pelo art. 59, do Código Penal, na análise das circunstâncias judiciais, logo, por não representar uma operação aritmética limitada às penas máximas e mínimas cominadas ao crime, é lícito ao magistrado fixar a pena-base acima do mínimo legal, utilizando uma fração de aumento de acordo com o seu convencimento, desde que apresente uma fundamentação idônea para tal fim. (fl. 599).

6. Não há falar em desproporcionalidade na exasperação dada à pena-base, aumento em 1/4 para cada circunstância negativada, notadamente em função da discricionariedade inerente aos juízos ordinários na valoração das circunstâncias judiciais.

[...]

10. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 1.961.900/AC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 23/9/2024.)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PENA BASE. CULPABILIDADE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONCURSO DE CAUSAS DE AUMENTO ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades.

Dessarte, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, pois exigiriam revolvimento probatório.

3. A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, apontando maior ou menor censura do comportamento do réu. Não se trata de verificação da ocorrência dos elementos da culpabilidade, para que se possa concluir pela prática ou não de delito, mas, sim, do grau de reprovação penal da conduta do agente, mediante demonstração de elementos concretos do delito. No caso concreto, as instâncias ordinárias apontaram a natureza e a finalidade da organização criminosa integrada pelo paciente (Bonde dos Treze - B13), a qual é estruturada para o cometimento de variados crimes (roubos, tráfico de drogas, homicídios), circunstância de grande desvalor social.

4. As consequências consistem no conjunto dos efeitos danosos causados pelo crime. Em concreto, as instâncias ordinárias concluíram corretamente pela valoração negativa das consequências do delito, haja vista o fato de a organização criminosa que o paciente integra ser responsável pelo aumento da criminalidade no Estado do Acre, sobretudo em razão da "guerra" entre facções. Por meio da violência extrema, a organização busca dominar territórios para venda de entorpecentes e praticarem outros crimes.

5. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte é no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não exige que o juiz aplique uma única causa de aumento referente à parte especial do Código Penal, quando estiver diante de concurso de majorantes, mas que sempre justifique a escolha da fração imposta.

6. Conforme visto acima, o Magistrado processante apresentou fundamento concreto para a adoção das frações de aumento de forma cumulada, destacando a existência de um "setor" incumbido de adquirir armas e fornecê-las aos integrantes

da organização criminosa e o fato de o armamento ser comumente utilizado em ameaças a agentes de segurança.

[...]

10. Writ não conhecido.

(HC n. 596.157/AC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 8/2/2021.)

No mais, pugna a defesa pela redução do *quantum* de aumento operado para 1/6 da pena mínima por cada circunstância judicial considerada desfavorável.

Nesse ponto, no que diz respeito ao *quantum* de elevação, cabe lembrar que a lei não impõe a observância de qualquer critério matemático para quantificá-lo. Ou seja, não houve definição de frações ideais para quantificar o aumento de cada circunstância judicial negativa.

Nesse passo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça dispõe que não há direito subjetivo do réu ou obrigatoriedade do julgador na adoção de alguma fração de aumento específica para cada circunstância judicial negativa, seja ela de 1/6 sobre o mínimo da pena-base, seja de 1/8 do intervalo entre as penas mínimas e máximas. Logo, não há falar em critério matemático impositivo estabelecido pela jurisprudência desta Corte, mas, sim, em um controle de legalidade do critério eleito pela instância ordinária, de modo a averiguar se a pena-base foi estabelecida mediante o uso de fundamentação idônea e concreta (discricionariedade vinculada).

No caso, verifico que o Juiz *a quo* utilizou para aumento 1/8 da diferença entre o máximo e o mínimo da pena abstratamente cominada ao delito, parâmetro este proporcional e aceito por esta Corte, não havendo falar em violação do art. 59 do Código Penal, devendo, portanto, ser mantida na íntegra a reprimenda imposta.

Por derradeiro, no que se refere ao regime inicial fechado fixado, constata-se que sua manutenção restou devidamente fundamentada no acórdão impugnado, uma vez que estabelecido em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais, bem como do *quantum* de pena aplicado, em estrita observância ao disposto no art. 33, § 2º, do Código Penal e à Súmula 269/STJ.

Assim, não procede a alegação defensiva de que o regime teria sido fixado com base na gravidade abstrata do delito, porquanto evidenciado que a decisão se amparou em fundamentos concretos e idôneos.

Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

HC 811.615 / RJ

Número Registro: 2023/0100893-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00102384320108190028 00146354320138190028 102384320108190028 146354320138190028
2622010

Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : WELLINTON SILVA DE OLIVEIRA (PRESO)

PACIENTE : CARLOS EDUARDO DOS SANTOS (PRESO)

PACIENTE : IVAN MAIA DA SILVA JUNIOR (PRESO)

PACIENTE : UELLKEM SCHELES TIL (PRESO)

PACIENTE : VANDRE SANTOS MARTINS (PRESO)

PACIENTE : CARLOS MARCOS DA SILVA MATOS PINTO (PRESO)

PACIENTE : JEFERSON DA SILVA NUNES (PRESO)

PACIENTE : CARLOS VITOR PESSANHA (PRESO)

PACIENTE : RENAN HENRIQUE DA SILVA CARVALHO (PRESO)

PACIENTE : ALEXANDRE MARTINS CAMPOS (PRESO)

PACIENTE : JONATAS GUSTAVO DE OLIVEIRA (PRESO)

PACIENTE : WANDER LUIZ DAMES (PRESO)

PACIENTE : ROMARIO BOTELHO RAMALHO (PRESO)

PACIENTE : GLEISON GONCALVES DE AGUIAR (PRESO)
CORRÉU : FLÁVIO MELLO DOS SANTOS
CORRÉU : ALVARO DE MENEZES
CORRÉU : FABIO OSMAR MELO DE OLIVEIRA
CORRÉU : ADRIANO LIMA CRESPO
CORRÉU : ADRIANA CRISTINA NEVES BARBOSA
CORRÉU : AMARILDO TAVARES DOS SANTOS
CORRÉU : ANDERSON DE SOUSA FERREIRA
CORRÉU : AQUINO CARLOS CARNEIRO JUNIOR
CORRÉU : BRUNO DA COSTA GONÇALVES
CORRÉU : CATIANO DOS PASSOS ROCHA
CORRÉU : EDGAR DE SOUSA TORRES
CORRÉU : EDSON PAULA
CORRÉU : EDSON SILVA CAMPISTA
CORRÉU : FELIPE ESTANISLAU PIO CABRAL
CORRÉU : IVAN TEIXEIRA FIGUEIRA
CORRÉU : JOILSON JOSE DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU : ROMARIO BISPO DOS SANTOS
CORRÉU : ROSELI DA SILVA MOREIRA
CORRÉU : RODRIGO DE CARVALHO DE SOUZA
CORRÉU : VALDERFABIO MACEDO OLIVEIRA
CORRÉU : VITOR RODRIGUES TAVARES
CORRÉU : VANGLER GONCALVES DA SILVA
CORRÉU : GUARACI DE OLIVEIRA CABRAL
CORRÉU : CARLA REGINA SANTOS PEREIRA
CORRÉU : FRANCISCO SA FILHO
CORRÉU : ANDRE JOSEMAR RAMOS DA SILVA
CORRÉU : MAICON SILVA DE OLIVEIRA
CORRÉU : MAYCON GONCALVES DOS SANTOS
CORRÉU : JOSE CARLOS DOS SANTOS JUNIOR
CORRÉU : MARCELO CARVALHO BIANCHI
CORRÉU : RAFAEL DA SILVA CONCEIÇÃO
CORRÉU : RAFAEL TEIXEIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Emerson Betta, pela parte: IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/04/2026 a 15/04/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de abril de 2026